



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, a Lei nº 3.422, de 08 de março de 2019, a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 24, de 28 de novembro de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 2º.....

.....

II –

.....

g)

.....

5. Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS;

.....

Art. 19.

Parágrafo único.

.....

IV – à Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS;

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado para DAI-4 o símbolo do cargo de Chefe de Divisão de Polo Regional, constante do Quadro da Estrutura da Agência Tocantinense de

Amir



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Saneamento – ATS, da Administração Indireta, do Quadro da Estrutura Administrativa, do Anexo II à Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 3º A Função de Assistente – ATS, constante na Área Administração, da Tabela de Funções – Contratação Temporária, do Anexo Único à Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com a Remuneração Mensal (180h) no valor de R\$ 1.850,00.

Art. 4º Fica instituída, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização de Trânsito – ISTFT, aos titulares dos cargos de Fiscal de Trânsito, em exercício das atribuições dispostas no Grupo 10 – Cargos de Nível Médio de Fiscalização – CNMF, do Anexo I à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

§1º A indenização de que trata este artigo fica incluída entre as verbas de custeio do Departamento Estadual de Trânsito, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao dirigente máximo do Órgão Estadual de Trânsito, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à concessão da indenização de que trata este artigo, inclusive quanto à fonte de custeio.

Art. 5º Fica instituída, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização do PROCON – ISTFP, aos titulares de cargos efetivos, lotados na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, no exercício das atividades referentes às relações de consumo e de fiscalização.

§1º As despesas resultantes da atribuição da ISTFP correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, com fonte orçamentária específica, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§2º Incumbe aos Secretários de Estado da Administração e da Cidadania e Justiça, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 6º A ementa da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Institui o Auxílio Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

providências.

.....”(NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2024, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferiram vencimento no valor de até R\$ 2.640,00.

.....”(NR)

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – da Lei Estadual nº 2.432, de 30 de março de 2011:

a) o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º;

b) o inciso V do parágrafo único do art. 2º;

II – da Lei Estadual nº 3.421, de 8 de março de 2019, o parágrafo único do art. 3º.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

[Assinatura]
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente